



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.982 - RS (2016/0277219-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : GLAUCO ZORAWSKI - RS050822
LOUISE LAGES RIBEIRO - RS081453
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTRO(S) - RS041607
ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal.
3. No caso, os embargos de declaração, opostos contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Precedentes.
4. "O único recurso cabível da decisão de admissibilidade do recurso especial é o respectivo agravo, razão pela qual a oposição de embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo recursal" (AgInt no AREsp 866.081/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 09/03/2017).
5. Hipótese em que a parte agravante foi intimada da decisão agravada em 14/06/2016, revelando-se intempestivo o agravo manejado no dia 24/08/2016.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de abril de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.982 - RS (2016/0277219-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pela FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL – FASE, que desafia decisão da lavra da Presidência do STJ, proferida às e-STJ fls. 3.531/3.532, que não conheceu do recurso, com fulcro no art. 21-E, V, do RISTJ, por intempestividade.

No presente agravo interno, sustenta a parte agravante, à e-STJ fl. 3.545, que os embargos de declaração opostos contra a decisão de admissibilidade do recurso especial eram pertinentes, pois se trata de espécie cabível contra qualquer decisão judicial.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 3.555/3.557.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.982 - RS (2016/0277219-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, registro que, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Feito tal esclarecimento, observa-se que a irresignação não prospera.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os embargos de declaração, opostos contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 157.670/RJ, 2.^a Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 19/10/2012; e AgRg no Ag 1335961/RS, 4.^a Turma, Rel. min. Marco Buzzi, DJe de 27/11/2012.

Isso porque "o único recurso cabível da decisão de admissibilidade do recurso especial é o respectivo agravo, razão pela qual a oposição de embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo recursal" (AgInt no AREsp 866.081/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 09/03/2017). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 913.479/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/02/2017.

No caso concreto, entretanto, a parte ora agravante apresentou embargos de declaração (e-STJ fls. 3.476/3.478), recurso manifestamente incabível.

Assim, como a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 14/06/2016, deveria ter interposto o agravo até o dia 26/07/2016, contudo este somente foi manejado no dia 24/08/2016.

Dessa forma, a presente irresignação é inadmissível, porquanto intempestiva, uma vez que apresentada fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0277219-7

AgInt no
AREsp 1.002.982 /
RS

Números Origem: 00563556420168217000 01585451920098210027 02750900158545
03622948320158217000 04185738920158217000 04335976020158217000
04420902620158217000 2750900158545 563556420168217000 70066769167
70067331959 70067482190 70067567123 70068461615 70070023684 70071232748

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ANA LUÍSA BASTOS VIEIRA DA CUNHA - RS050110
SANDRA ELOISA DE ANDRADE GAUSS CASCAES - RS060200
ANNA LUIZA PICCININ BURATTO E OUTRO(S) - RS082930
GIOVANA MAZZAROLO FOPPA - RS060478
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTRO(S) - RS041607
ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ANA LUÍSA BASTOS VIEIRA DA CUNHA - RS050110
SANDRA ELOISA DE ANDRADE GAUSS CASCAES - RS060200
ANNA LUIZA PICCININ BURATTO E OUTRO(S) - RS082930
GIOVANA MAZZAROLO FOPPA - RS060478
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTRO(S) - RS041607
ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.